



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001701-85.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante LUCIMAR AMARAL SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001701-85.2024.8.26.0115

Apelante: Lucimar Amaral Santos

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ação: Ação de Nulidade de Contrato c.c. Repetição de Indébito e Danos Morais

Origem: Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Lucas Dadalto Sahão

Voto nº 3541

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO
C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
DANOS MORAIS.

Violação ao Princípio da Dialeticidade –
Não verificada.

Discussão quanto a legalidade da
contratação dos empréstimos –
Desnecessária a realização da audiência
de instrução, debates e julgamento uma
vez que as provas produzidas nos autos
do processo eram suficientes para ensejar
o julgamento antecipado do mérito (CPC,
art. 355, I) – Autora confirma que os
contratos foram realizados através de seu
Smartphone, com envio de foto –
Elementos do contrato que não põe em
dúvida a sua higidez – Valores
disponibilizado na conta da autora - Não
demonstrado vício de consentimento na
contratação.

RECURSO DESPROVIDO, com
majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 161/164, cujo relatório se adota, que: “...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, o que faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da ré, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa (que corresponde ao proveito econômico almejado com a demanda), nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, observado o que consta do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.”

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a decisão abordada deveria prosseguir com a instrução, debates e julgamento, pois a requerida Rafaela Mary Henrique praticou fraude ao contratar os empréstimos quando a autora foi a residência de seu filho e a mesma solicitou sua foto; b) que há extremo debate em relação a contratação através de fotos em Smartphone; c) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça da requerente (fls. 15/17), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 173/180).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que é aposentada e recebe seu benefício previdenciário junto à requerida e que em razão de

enfermidade foi temporariamente morar na casa de seu filho e sua nora. Ocorre que em 10.01.2024 a Sra. Rafaela tomou seu celular Smartphone e que mediante fraude tirou sua foto e enviou ao banco requerido, no qual foram realizados três contratos de empréstimos, totalizando a quantia de R\$ 15.589,34. Afirma que os descontos são indevidos. Requereu a declaração de inexigibilidade de débito, restituição em dobro e indenização por danos morais.

As requeridas deixaram transcorrer *in albis* o prazo de resposta. A requerida Crefisa apresentou manifestação com a juntada dos contratos questionados na inicial

Sobreveio a sentença de improcedência do pedido

Pois bem.

De início, deve ser pontuado que a revelia por si só não implica a procedência da ação de forma automática, pois a presunção dos fatos alegados na inicial é relativa, a despeito do teor do art. 344 do Código de Processo Civil.

Fica repelida a necessidade de realizada a audiência de instrução, debates e julgamento, uma vez que as provas produzidas nos autos do processo eram suficientes para ensejar o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I), sendo desnecessária a produção de provas, como se verá.

Também fica repelida a arguição em contrarrazões de ofensa ao princípio de dialeticidade uma vez

que as razões recursais combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório.

Pois bem.

A contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”*

E, como visto, a apelante alega que não firmou os contratos de empréstimos, pois foi vítima de fraude realizada pela sua nora Rafaela, corré nestes autos.

É certo que a requerida Crefisa apresentou os três contratos de empréstimos (fls. 95/99, 109/113 e 117/121), bem como comprovou ter sido adotado as cautelas visando identificar a autora (selfie).

Além disso, comprovou que os valores dos

empréstimos foram disponibilizados em favor da autora (fls. 108, 116 e 130), fato que sequer foi impugnado pela autora.

Fato é que não há nos autos qualquer prova da veracidade do alegado na inicial, pois a própria autora confirma que os contratos foram firmados através de seu Smartphone, com envio de foto, o que afasta a possibilidade de provar que houve qualquer tipo de coação moral quando da celebração dos contratos de empréstimos, cujo valores foram disponibilizados em seu favor.

Aliás, permito-me transcrever parte da r. sentença: *“Não é possível inferir, com grau elevado de probabilidade, que a versão da autora é verossímil. Com efeito, ela confessou que a transação foi feita pelo seu celular, por sua nora. Não é possível aferir pelas provas dos autos que houve coação moral por parte da autora, uma vez que a própria autora afirma que estava na casa de seu filho para se recuperar de enfermidade. Já o Banco-réu colacionou o termo de adesão de empréstimo consignado (fls. 95-99, 109-113, 117-121), regularmente assinado, do qual consta o consentimento para desconto mensal no benefício previdenciário da requerente. Não bastasse, a demandante confessou a contratação do empréstimo, fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário (art. 389 do CPC).”*

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, referentes a casos parelhos:

“APELAÇÃO Ação declaratória de

inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimo consignado exigível Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001535-86.2020.8.26.0311, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29.07.2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de Refinanciamento de Empréstimo Consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de não contratação - Pedido de indenização por danos materiais e morais Impossibilidade Contratação de empréstimo consignado operado pela via eletrônica com autorização da autora - Permissão do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009 Comprovação da disponibilização do crédito em conta em favor da apelante - Inexistência

de ilícito Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC - Danos materiais e morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 1000965-54.2020.8.26.0294, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 30.03.2021).

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator